DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9547/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11446/2015
PROTOCOLO	: 1609358
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COXIM
JURISDICIONADO	:SERGIO WANDERLEY SILVA
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 02/2014
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 41.633,33

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do Termo de Credenciamento n. 02/2014 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Investimentos Sociais e a microempresa Silva & Picinin Ltda., visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, no valor inicial da contratação de R$ 41.633,33 (quarenta e um mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

A inexigibilidade de licitação foi considerada legal e regular, conforme Acórdão da 1ª Câmara nº **AC01 - G.RC – 68/2016**, nos autos **TC/MS n. 1606149.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo de credenciamento e a formalização do termo aditivo, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A"* e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-14374/2015 – *f. 78/81*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do termo de credenciamento e do termo aditivo e

pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.82/83* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -16672/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Termo de Credenciamento n. 02/2014 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Investimentos Sociais e a microempresa Silva & Picinin Ltda.

O Termo de Credenciamento n. 02/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f. 73/81 dos autos)* versam sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Termo de Credenciamento n. 02/2014 e o 1º Termo Aditivo foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A"* e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização do Termo de Credenciamento n. 02/2014 e o 1º Termo Aditivo,* celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Investimentos Sociais e a microempresa Silva & Picinin Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A"* e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n.

35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Secretário Municipal de Assistência Social – ***Sérgio Wanderley Silva,*** inscrito no CPF n. 133.047.078-83, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 7 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma